



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Aumenta as penas do crime de estupro de vulnerável e tipifica a conduta de estupro virtual de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar as penas do crime de estupro de vulnerável e de aliciamento de menores para fins sexuais.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. \_\_\_\_\_ 217-

A. ....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....

.

§

3º .....

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§

4º .....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

**“Estupro virtual de vulnerável**

Art. 217-B. Assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, menor de 14 (catorze) anos a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.



Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.”

“Art. 226. ....

.....

.

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou lhe inspirar confiança.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso II, do parágrafo único, do art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com o presente projeto de lei, aumentar as penas do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. Afinal, entrou em vigor, recentemente, a Lei nº 13.964/2019, que, dentre outras coisas, aumentou para 40 (quarenta) anos o tempo máximo de cumprimento de pena admitido em nosso país. É natural, em razão disso, que se aumentem as penas dos crimes mais graves previstos em nossa legislação, para que se compatibilizem com essa nova realidade.

Não há dúvida de que um desses delitos é justamente o de estupro de vulnerável, um dos mais abjetos previstos em nosso ordenamento jurídico. Afinal, além dos danos físicos que podem advir dessa conduta, os danos psicológicos são devastadores.

Também propomos alterar o art. 226 do Código Penal, para estender a causa de aumento de pena ali prevista (aplicável a todos os crimes contra a dignidade sexual) para todos aqueles que inspiram confiança na

vítima, independentemente de possuírem laços sanguíneos ou jurídicos. Afinal, não temos dúvida de que esses crimes possuem uma gravidade mais acentuada quando praticados por pessoas próximas da vítima.

Por fim, aproveita-se a oportunidade para transferir para o Código Penal a conduta hoje tipificada no art. 241-D, parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Criança e do adolescente (ampliando sua aplicação para todos os vulneráveis, e não apenas para as crianças, como previsto na redação atual), conferindo-lhe o *nomen iuris* “**estupro virtual de vulnerável**”.

A conduta consiste em assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, menor de 14 (catorze) anos (ou quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato) a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. É o caso, por exemplo, daquele que constrange o vulnerável a se exibir pela webcam.

Ressalte-se, no particular, que embora não se desconheça a existência de decisões judiciais equiparando o estupro virtual ao estupro real, essa interpretação encontra resistência na doutrina, sobretudo por conta da afronta ao princípio da legalidade. Assim, tipificar expressamente a conduta em nosso Código Penal confere maior segurança jurídica à questão.

Quanto à pena cominada no preceito secundário do dispositivo, optamos por uma pena menor que a estabelecida para o crime de estupro de vulnerável, pois, **conquanto o estupro virtual também seja grave**, parece-nos que o estupro real, quando há contato físico entre a vítima e seu violentador, possui uma gravidade mais acentuada, de forma que aplicar a mesma pena para ambas as condutas violaria o princípio da proporcionalidade.

A pena hoje prevista no Estatuto da Criança e do adolescente (que varia de um a três anos de reclusão) é claramente insuficiente para reprimir essa conduta, razão pela qual propomos aumentar para quatro a doze anos, além de tipificar positivamente no Código Penal o crime de estupro virtual de vulnerável, conforme já mencionamos.

Violências dessa natureza, que escancaram a insuficiência das penas hoje previstas na legislação penal, merecem uma resposta enérgica deste parlamento e uma punição mais condizente com a sua gravidade.

É justamente com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

2020-6462

